O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO II—1874

5° VOLUME

11-D
PATRIMÔNIO
Nº 06216L-4
6/2/19

PROPRIEDADE DE

João José do Monte Junior

P
340.5
D598

4.° Por não constar que tivessem sido recolhidas as testemunhas da accusação á sala donde não pudessem ter ouvido os debates. 5.° Por não estar assignado o termo de juramento do conselho de sentença por todos os 12 membros, sorteados para elle. 6.° Por não existir certidão de incommunicabilidade dos jurados do conselho, depois de recolhidos á sala secreta de suas deliberações. 7.° Finalmente, por não estarem assignadas por todos os membros do conselho as respostas escriptas ás questões propostas. Mandam, portanto, que seja submettido á novo julgamento o réo Leunig, pagas por elle as custas. S. Paulo, 18 de Setembro de 1874. — *Cerqueira Lima*, Presidente interino.—*Trigo de Loureiro*, vencido, por entender que o tribunal estava completo, e que, tendo sido apresentado na instancia superior, não o processo original, mas o seu traslado, se devem attribuir as faltas apontadas á omissão do copista, e descuido do escrivão da causa e companheiro concertante, que deveriam ser advertidos. — *A. L. da Gama.* —*S. J. Pereira.* — *J. P. Villaça.*

[APELACAO CRIME_1872_07_06]

Muitos factos criminosos, filhos de uma só intenção, e praticados em um só acto não constituem mais que um só crime.

Appellante, O Promotor Publico.
Appellado, Luiz de França Ventania.

Tribunal da Relação de Pernambuco.

Luiz de França Ventania em um conflicto por este provocado em sua propria caza por occazião de um festejo em noite de S. João feriu a diversas pessoas em numero de oito. Formada a culpa, foi pronunciado como incurso cinco vezes no artigo 193 combinado com o art. 34, e trez vezes no art. 205 do cod. criminal. O Promotor Publico accuzou-o por tentativa de morte em todos os cazos, e pediu a condemnação tantas vezes repetida quantas as pessoas offendidas. O Juiz de Direito envolveu todos os factos imputados ao réo em uma só serie de quesitos ao Jury que respondeu todos pela affirmativa, com concurso de circunstancias aggravantes, e sem attenuante alguma; foi o réo condemnado em primeiro julgamento a 20 annos de galés gráo maximo do art. 193 combinado com o art. 34 citado.

Appellando o réo, o Tribunal da Relação annulou o julgamento, porque tendo sido o réo accuzado por diversos cri- o Juiz de Direito não observou o disposto no art. 63 da lei de

3 de Dezembro de 1841, e 371 do Reg. n. 120. Submettida a causa a 2.° julgamento, cumprido o preceito da lei citada de acordo com o julgado da Relação, decidiu o Jury que o réo tinha ferido gravemente a cinco pessoas, e levemente a trez, negou a tentativa de morte, reconheceu as agravantes e não admittiu attenuante alguma. Em virtude disso houveram lugar as seguintes decisões:

SENTENÇA.

Visto a decisão do Jury, considerando que o réo Luiz de França Ventania praticou os factos criminosos de que é accusado simultaneamente e por uma só acção em meio de um conflicto suscitado entre as pessoas que se achavam reunidos na caza em que elle residia, e por occasião de um festejo em a noite de S. João do anno de mil oito centos sessenta e sete: considerando que por esses factos assim praticados não se pode dividir a criminalidade na razão do numero das pessôas offendidas por terem sido todos filhos de uma só intenção, e dirigidos indestinctamente contra os que com elle se achavam sem escolha de pessôas certas e determinadas: conformando-me com os principios de direito que regem a especie, julgo o mesmo réo Luiz de França Ventania incurso uma só vez no gráo maximo do artigo duzentos e cinco do Codigo Criminal pelas offensas phisicas praticadas nas pessôas de Vicente Goianna, Jeronimo de Barros, Feliciana, Maria e Anna, e de accordo com o disposto no artigo quarenta e nove do citado codigo, condemno o mesmo réo a pena de nove annos, e quatro mezes de prisão simples, e multa correspondente a metade do tempo designado no citado artigo duzentos e cinco, e ao pagamento das custas. Salla das sessões do Jury de Serinha em vinte dous de Abril de mil oito centos e setenta e um. —*José Julião Regueira Pinto de Souza.*

ACORDÃO

Acordão em Relação etc.

Que julgam improcedente a prezente appellação, e mandam que o réo appellado cumpra a pena que lhe foi imposta na sentença appellada, e pague a Municipalidade as custas, sendo as razões da improcedencia ter o reo commettido os crimes em um só acto. Recife, seis de Julho de mil oito centos e setenta e dous.—*Santiago*, Presidente.—*Gitirana.*—*Lourenço Santiago.* — *Motta.* — *Almeida Albuquerque.* — *Doria.* — *Souza Leão.*